

LEI Nº 2024/2026

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA PARA A REALIZAÇÃO DE OBRAS, MANUTENÇÕES E INTERVENÇÕES EM VIAS E ÁREAS PÚBLICAS POR PESSOAS JURÍDICAS, INCLUSIVE EMPRESAS PRIVADAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, NO MUNICÍPIO DE IPORÃ-PARANÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º Toda e qualquer obra ou intervenção a ser realizada em vias públicas, calçadas, praças e demais áreas de uso comum do povo no território do Município de Iporã-Paraná, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, independentemente do regime jurídico adotado, inclusive empresas privadas, empresas públicas, sociedades de economia mista, concessionárias e permissionárias de serviços públicos, a qualquer título, dependerá de prévia e expressa autorização do Poder Executivo Municipal.

§1º A exigência prevista no caput aplica-se, inclusive, à abertura de valas, escavações, instalação, manutenção ou substituição de redes, dutos, cabos, postes, equipamentos e quaisquer estruturas que interfiram no espaço público.

§2º A autorização municipal não dispensa a obtenção de licenças ou autorizações exigidas por outros órgãos ou entidades competentes.

§3º O Poder Executivo poderá regulamentar, por Decreto, padrões técnicos de execução e recomposição de pavimentação, calçadas, passeios públicos e demais estruturas urbanas.

Art. 2º Excluem-se da exigência de autorização prévia as intervenções emergenciais indispensáveis à continuidade de serviços públicos essenciais.

§1º Nos casos previstos no caput, a empresa responsável deverá comunicar o órgão municipal competente no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após o início dos trabalhos.

§2º A execução emergencial não exime a responsável do cumprimento integral das normas técnicas e da obrigação de recomposição total da área afetada.

Art. 3º O pedido de autorização deverá ser formalizado mediante requerimento protocolado junto ao Departamento de Engenharia do Município, instruído, obrigatoriamente, com:

I – Projeto Básico de Execução, com especificações técnicas completas;

II – Memorial Descritivo da obra;

III – Planilha estimativa de custos;

IV – Cronograma físico de execução;

V – Indicação dos materiais a serem utilizados;

VI – Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de

Responsabilidade Técnica (RRT);

VII – Planta de localização da área afetada;

VIII – Plano de sinalização e segurança, quando necessário.

Art. 4º A documentação será analisada pelo setor técnico competente do Município, que emitirá parecer quanto:

- I – à viabilidade técnica;
- II – à conformidade com a legislação municipal;
- III – ao impacto urbano;
- IV – à adequação dos métodos de recomposição.

§ 1º O Município poderá exigir ajustes ou complementações no projeto.

§ 2º A autorização poderá conter condicionantes técnicas e prazos obrigatórios.

Art. 5º A execução de obras ou intervenções em desacordo com esta Lei sujeitará a pessoa jurídica infratora às seguintes penalidades, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal:

- I – notificação para regularização;
- II – embargo imediato da obra;
- III – multa de até 10.000 (dez mil) UFM – Unidade Fiscal do Município, conforme a gravidade da infração;
- IV – aplicação da multa em dobro em caso de reincidência;
- V – obrigação de refazer a obra;
- VI – obrigação de reparar e restaurar a área pública ao padrão exigido;
- VII – execução dos serviços pelo Município, às custas do infrator.

Art. 6º Considera-se reincidência a repetição de infração da mesma natureza no prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 7º As multas aplicadas poderão ser inscritas em dívida ativa e cobradas judicialmente, na forma da legislação vigente.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, especialmente quanto aos procedimentos administrativos, fiscalização, padrões técnicos e gradação das penalidades.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Iporã, Estado do Paraná, aos vinte e sete dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e seis.


ROBERTO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado (a) no Diário Oficial dos
Municípios do Paraná

Órgão Oficial do Município de Iporã

Edição n.º 3518 Página 150 Ano: XV

Data: 28/04/2026

Art. 65. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal de Iporã, Estado do Paraná, aos vinte e sete dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e seis.

ROBERTO DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Rosane Silva Dos Santos
Código Identificador:2DA38CCD

GOVERNO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 2024/2026

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA PARA A REALIZAÇÃO DE OBRAS, MANUTENÇÕES E INTERVENÇÕES EM VIAS E ÁREAS PÚBLICAS POR PESSOAS JURÍDICAS, INCLUSIVE EMPRESAS PRIVADAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, NO MUNICÍPIO DE IPORÃ-PARANÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º Toda e qualquer obra ou intervenção a ser realizada em vias públicas, calçadas, praças e demais áreas de uso comum do povo no território do Município de Iporã-Paraná, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, independentemente do regime jurídico adotado, inclusive empresas privadas, empresas públicas, sociedades de economia mista, concessionárias e permissionárias de serviços públicos, a qualquer título, dependerá de prévia e expressa autorização do Poder Executivo Municipal.

§1º A exigência prevista no caput aplica-se, inclusive, à abertura de valas, escavações, instalação, manutenção ou substituição de redes, dutos, cabos, postes, equipamentos e quaisquer estruturas que interfiram no espaço público.

§2º A autorização municipal não dispensa a obtenção de licenças ou autorizações exigidas por outros órgãos ou entidades competentes.

§3º O Poder Executivo poderá regulamentar, por Decreto, padrões técnicos de execução e recomposição de pavimentação, calçadas, passeios públicos e demais estruturas urbanas.

Art. 2º Excluem-se da exigência de autorização prévia as intervenções emergenciais indispensáveis à continuidade de serviços públicos essenciais.

§1º Nos casos previstos no caput, a empresa responsável deverá comunicar o órgão municipal competente no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após o início dos trabalhos.

§2º A execução emergencial não exime a responsável do cumprimento integral das normas técnicas e da obrigação de recomposição total da área afetada.

Art. 3º O pedido de autorização deverá ser formalizado mediante requerimento protocolado junto ao Departamento de Engenharia do Município, instruído, obrigatoriamente, com:

- I – Projeto Básico de Execução, com especificações técnicas completas;
- II – Memorial Descritivo da obra;
- III – Planilha estimativa de custos;
- IV – Cronograma físico de execução;
- V – Indicação dos materiais a serem utilizados;
- VI – Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT);
- VII – Planta de localização da área afetada;
- VIII – Plano de sinalização e segurança, quando necessário.

Art. 4º A documentação será analisada pelo setor técnico competente do Município, que emitirá parecer quanto:

- I – à viabilidade técnica;
- II – à conformidade com a legislação municipal;
- III – ao impacto urbano;

IV – à adequação dos métodos de recomposição.

§ 1º O Município poderá exigir ajustes ou complementações no projeto.

§ 2º A autorização poderá conter condicionantes técnicas e prazos obrigatórios.

Art. 5º A execução de obras ou intervenções em desacordo com esta Lei sujeitará a pessoa jurídica infratora às seguintes penalidades, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal:

- I – notificação para regularização;
- II – embargo imediato da obra;
- III – multa de até 10.000 (dez mil) UFM – Unidade Fiscal do Município, conforme a gravidade da infração;
- IV – aplicação da multa em dobro em caso de reincidência;
- V – obrigação de refazer a obra;
- VI – obrigação de reparar e restaurar a área pública ao padrão exigido;
- VII – execução dos serviços pelo Município, às custas do infrator.

Art. 6º Considera-se reincidência a repetição de infração da mesma natureza no prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 7º As multas aplicadas poderão ser inscritas em dívida ativa e cobradas judicialmente, na forma da legislação vigente.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, especialmente quanto aos procedimentos administrativos, fiscalização, padrões técnicos e gradação das penalidades.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Iporã, Estado do Paraná, aos vinte e sete dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e seis.

ROBERTO DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Rosane Silva Dos Santos
Código Identificador:7CDEF9DD

GOVERNO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 2025/2026

SÚMULA: INSTITUI PROGRAMA DE FOMENTO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL, CONSOLIDA AS REGRAS PARA A CONCESSÃO DE INCENTIVOS A EMPRESAS, DISPÕE SOBRE A DOAÇÃO DE IMÓVEIS COM ENCARGOS, REVOGA AS LEIS MUNICIPAIS Nº 1095/2010 E Nº 1281/2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI.

CAPÍTULO I
DO PROGRAMA E SEUS OBJETIVOS

Art. 1º Fica instituído, por esta Lei, o Programa Municipal de Fomento ao Desenvolvimento Econômico e Social, que estabelece as normas, critérios e procedimentos para o apoio do Poder Público a empresas que visem se instalar ou expandir suas atividades no Município.

Art. 2º O programa tem por finalidades principais:

- I – Estimular a atração de novos empreendimentos para o Município;
- II – Fomentar a expansão e modernização dos empreendimentos;
- III – Promover a geração de emprego, trabalho e renda para a população.

Art. 3º O programa abrange empreendimentos de todos os setores da atividade econômica que comprovem viabilidade e se alinhem aos objetivos desta Lei.

CAPÍTULO II
DO PROCESSO DE SELEÇÃO E APROVAÇÃO

Art. 4º A doação de bens imóveis públicos no âmbito deste programa será precedida de licitação na modalidade concorrência, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021 e da Lei Municipal nº 1954/2025, garantindo a transparência e a isonomia do processo.